



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011167-23.2022.8.26.0229/50001, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada LUCIA HELENA RIBEIRO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011167-23.2022.8.26.0229/50001

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO(A): LUCIA HELENA RIBEIRO NEVES

VOTO: 30.653

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Oposição de dois embargos contra o mesmo acórdão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal – Precedentes.

Embargos não conhecidos.

Vistos.

Foram opostos pela ré-apelante os presentes embargos de declaração, para fins de prequestionamento, sob o argumento de que o acórdão contém contradição em relação ao entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1.821.182/RS, quanto ao reconhecimento da suposta abusividade da taxa de juros com respaldo na taxa média de mercado.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam conhecimento, pois houve preclusão consumativa quando da oposição dos embargos 1011167-23.2022.8.26.0229/50002, protocolados anteriormente a este¹, pela mesma parte, contra o mesmo acórdão e pelos mesmos

¹ Protocolo dos embargos nº 1011167-23.2022.8.26.0229/50002: dia 17/03/2025, às 13:54:50;

Protocolo dos embargos nº 1011167-23.2022.8.26.0229/50001: dia 17/03/2025, às 14:00:33.

fundamentos, o que impede o manejo de novo recurso, tendo em vista a restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição de dois recursos contra a mesma decisão judicial. Preclusão consumativa em relação a estes declaratórios, cuja interposição é posterior. Inteligência do art. 507 do CPC. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes. Embargos não conhecidos (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015297-54.2023.8.26.0477; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Oposição de embargos de declaração idênticos a outro anteriormente apresentado - Impossibilidade de conhecimento do segundo recurso, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e do sistema de preclusões. Embargos declaratórios não conhecidos (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002623-84.2023.8.26.0302; Relator: Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)